

**O HORIZONTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM
DIMENSÃO CULTURAL: UMA PROPOSTA DE DIÁLOGO COM O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO¹**

**THE HORIZON OF THE INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN
A CULTURAL DIMENSION: A PROPOSAL OF DIALOGUE WITH THE NEW LATIN
AMERICAN CONSTITUTIONALISM**

Clarissa Marques²

Henrique Weil Afonso³

Lúcio Marcos Filho⁴

Resumo: O presente trabalho de investigação tem por objetivo problematizar a interação entre a matriz teórica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a proteção internacional de direitos humanos. O problema da limitação ou da promoção das autonomias das comunidades originárias ganha relevo na medida em que a transformação em curso no constitucionalismo andino reforça concepções de direito e de jurisdição horizontais, pautadas no diálogo intercultural e na construção da plurinacionalidade, consubstanciando tanto inovações institucionais e normativas quanto rupturas face a modelos legais incompatíveis com as premissas do pensamento decolonial. O trabalho insere-se no gênero teórico e emprega metodologia dedutiva. A partir de um diálogo com a obra de pensadoras e pensadores decoloniais, indaga-se sobre os pressupostos de uma jurisdição restauradora de histórias como forma de engajamento permanente, plural e dialógico entre múltiplas instâncias jurisdicionais.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano; direito à participação; decolonialidade.

Abstract: The present research aims to problematize elements of the interaction between the theoretical frame of the New Latin American Constitutionalism and the international protection of human rights. The problem of limiting or promoting the autonomy of indigenous communities is highlighted as the ongoing transformation in Andean constitutionalism reinforces conceptions of horizontal law and jurisdiction, based on intercultural dialogue and the construction of plurinationality, embodying both institutional and

¹ Artigo submetido em 03/06/2019 e aprovado em 07/11/2019.

² Estágio de Pós-doutorado na *The New School of Social Research* - NY, Doutorado em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Professora da Universidade de Pernambuco - UPE, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas - FADIC, Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade - GEPT/UPE/CNPq, Coordenadora do Coletivo Direitos em Movimento - DIMO/UPE. ORCID: X

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas – FADIC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3305-0824>.

⁴ Graduado em Direito pela Universidade de Pernambuco - UPE, *campus* Arcoverde, advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4283-3660>

normative innovations as well as disruptions to legal models that are incompatible with the premises of decolonial thinking. The work is part of the theoretical genre and employs deductive methodology. Starting from a dialogue with the work of thinkers and decolonial thinkers, one inquires about the premises of a story-restorer jurisdiction as a form of permanent, plural and dialogical engagement among multiple jurisdictional instances.

Keywords: Latin American constitutionalism; participation right; decoloniality.

1. Introdução

Uma das novidades do Novo Constitucionalismo Latino-Americano consiste no esforço de superação dos modelos hierárquicos de organização social impostos pelo colonizador, de modo a construir condições jurídicas para o reconhecimento da pluralidade cultural e da diversidade identitária dos povos do Sul. Nas trilhas do *Buen Vivir* e do reconhecimento constitucional da *Pachamama*, os recentes processos constituintes do Equador e da Bolívia, que culminaram na promulgação das Cartas Constitucionais destes Estados Plurinacionais – 2008 e 2009, respectivamente –, demonstram forte aderência ao projeto decolonial em temas como a refundação de institutos modernos, como o Direito e o Estado, e a proposição de alternativas contra hegemônicas de vivência social.

Tal movimento propõe um novo perfil constitucional. Aliado à aplicabilidade dos direitos fundamentais e sociais dos povos mediante a consideração da identidade cultural e do modo originário de vida destes – o que outrora não acontecia com tamanha particularidade, e exemplo disso é o maior zelo agora fornecido aos direitos indígenas e aos direitos dos povos camponeses. Constatam-se, outrossim, renovado interesse no exame de institutos e de práticas jurídicas alinhadas com a promoção do constitucionalismo pluralista que, no plano da “incorporação das categorias de pessoas abstraídas no momento de formação do Estado-nação” (MOTA, 2017, p. 89), inaugurem novos arranjos constitucionais.

Por certo, se cabe indagar se o Estado-Nação moderno seria passível de ser refundado (SANTOS, 2010), de modo a abarcar os direitos dos diferentes grupos sociais em suas diversidades existenciais, suas formas originárias e únicas de organização política, em seus processos educativos e de formação social, para citar apenas alguns pontos, também se verifica que importantes questões no plano jurisdicional e normativo começam a despontar.

É importante frisar, na linha proposta por Boaventura de Sousa Santos, que as tarefas postas ao “constitucionalismo transformador” não são isentas de dificuldades, de tal modo que “os dois processos constituintes revelam com igual nitidez as dificuldades de realizar, dentro do marco democrático, transformações políticas profundas e inovações institucionais que rompam com o horizonte capitalista, colonialista, liberal e patriarcal da modernidade ocidental” (SANTOS, 2010, p. 79).

Diante desse quadro, a tutela multinível de direitos humanos acena com a possibilidade de majoração dos ideais consagrados constitucionalmente no contexto latino-americano. Este trabalho visa discutir a viabilidade teórica, com efeitos práticos, da interação entre o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos – em particular o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos em sede da Organização dos Estados Americanos – à luz das premissas teóricas que informam o Novo Constitucionalismo Latino Americano.

Compete, inicialmente, delimitar o arcabouço teórico sobre o qual se sustentam as novéis experiências plurinacionais. O marco teórico da modernidade/colonialidade, arcabouço do pensamento decolonial, permeiam os processos constituintes plurinacionais, o que reforça a necessidade de dialogar com este rico campo de saberes. Construído *desde e para* a realidade latino-americana, da lavra de coletividades e sujeitos não plenamente incluídos no horizonte constitucional moderno.

O objetivo desta demarcação é destacar certos alicerces da matriz moderna que respondem pela forja do Estado moderno, do Direito moderno e das formas de controle social pautados pela subalternização de formas de existência e de pensamento estranhos aos padrões hegemônicos. Intenta-se, para fins de aprofundamento das questões suscitadas, a ampliação do escopo analítico a partir do recurso a leituras antropológicas e históricas dos referidos marcos, assim como das análises interdisciplinares emergentes.

Tal passo é justificado porque fornece substrato para o exame da proteção regional dos direitos humanos. Diante de um cenário de convergência de esforços institucionais e normativos em vista da discutida caracterização de um “constitucionalismo multinível”, ou um “constitucionalismo global” (PETERS, 2006), cabe questionar a compatibilidade, de um lado, das nascentes constituições latino-americanas, para as quais a plurinacionalidade confere paridade hierárquica entre os direitos indígenas originários e camponeses (IOC) e o direito ordinário e, de outro, a perspectiva da perda de autonomia local/nacional/territorial quando da atuação da

jurisdição internacional. O problema é usualmente enquadrado em termos da contraposição de posições culturalistas ou universalistas as quais, em seu turno, acenam para resoluções insatisfatórias em face do grau de exclusão, abandono ou descaracterização produzidos por este instrumental moderno.

Portanto, coloca-se em foco a tensão entre a busca pela autonomia e autodeterminação próprias das epistemologias decoloniais e a imposição da uniformidade de uma única perspectiva de direito, própria da modernidade, seja do direito estatal ou o direito internacional (SANTOS, 2010). A partir desta ideia, e tendo em perspectiva determinados aspectos das realidades Equatoriana e Boliviana no tocante ao reconhecimento dos direitos indígenas originários e camponeses (IOC) e sua igualdade hierárquica diante da jurisdição estatal ordinária, igualmente desafiador é a aproximação com a realidade brasileira.

Para tanto, propõe-se o engajamento com um caso concreto, o Caso de Belo Monte (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011), a fim de mapear pontos problemáticos da garantia dos direitos das comunidades originárias, em particular o direito à voz e à consulta prévia. Tanto na experiência constitucional brasileira quanto nas posições tomadas acerca do papel da jurisdição internacional no tocante a problemas locais, espera-se colher aprendizado mais substancial ao intentar-se a aproximação com os movimentos constitucionais andinos.

2. O constitucionalismo frente ao pensamento decolonial: demarcações teóricas para um diálogo

Compreender o Novo Constitucionalismo Latino Americano exige, muito propriamente, não apenas abordar o fenômeno do constitucionalismo em si, mas, movendo-se além, facultar abertura à reflexão da historicidade da formação sociocultural dos povos. No pensamento constitucional latino-americano, certas vertentes teóricas veem problematizando o contexto de dominação epistêmica há muito cultivado e que tornou perene e velada a repartição do globo em Norte e o Sul, civilizado e bárbaro, homem branco e outros, colonizador e colonizado, homem e mulher (HICANPIÉ, RESTREPO, 2012). Por essa razão, voltar o olhar para a realidade do continente pode significar entender – diante da crise dessa realidade dicotômica que nos enquadra

numa *monocultura* do colonizador enquanto detentor do poder mundial (SANTOS, 2008) – o processo de afirmação e reconhecimento do pluralismo.

Para clarear a compreensão, é pertinente a observação trazida por Quijano (1992, p. 11) quando explica que o processo de conquista das sociedades do conglomerado que hoje se denomina América Latina via-se, de antemão, a exploração e a concentração de recursos naturais, de trabalho, dentre outros, em benefício do colonizador. Isso, para o autor, caracterizou "uma relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus com relação aos povos de diversos continentes. Essa dominação se conhece como *colonialismo*."

Foi a partir desse cenário e no contexto da colonização das Américas que surgiram, então, as diferenciações que operam *negativamente* os abismos no plano diversidade étnica, racial, geográfica, cultural, de gênero, religiosa, dentre outras (SANTOS, 2008). Tal fato veio, pois, a influenciar outros períodos históricos que se sucederam, como ocorre com o imperialismo do século XIX (WEIL et al, 2018), onde a sociedade passa a ser fracionada em estamentos, estratificada em classes sociais, com o objetivo de se perpetuar a cultura de poder e hierarquia.⁵

A América Latina, alcançada por esse processo de dominação cultural propiciado pela cadeia de dominação/colonização, desperta para a necessidade de refletir acerca de sua formação social, política e, conseqüentemente, jurídica de seus países. A emancipação dos povos tradicionais face aos padrões hegemônicos do colonizador, bem como um incipiente entendimento acerca do "desenvolvimento" que se constrói no âmbito das suas Constituições – e leia-se, aqui, Constituição como um diploma legislativo que ultrapassa os limites de uma mera função organizacional do Estado – só serão compreendidos a partir de uma caminhada pelas veredas da *decolonialidade*, processo capaz de nos desvencilhar do sistema imposto pela metrópole.

Com o intuito de desmistificar essa colonialização impositiva, consideramos salutar a visão de Quijano (1992). Para o autor, por decolonialidade entende-se uma reconstituição epistemológica, uma mudança paradigmática, uma descaracterização daquele reducionismo

⁵ Sobre essa temática, e reconhecendo as conseqüências de tal influência cultural sofrida por um povo, Frantz Fanon (2008, p. 34) assinala que "todo povo colonizado — isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural — toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana. Quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negridão, seu mato, mais branco será." Seu usual enquadramento nas searas do pós-colonialismo não impede uma aproximação com o pensamento decolonial.

teórico Europeu que intenta *racionalizar* as comunidades globais da periferia ou do Sul numa condição de subalternidade. O que se almeja com essa perspectiva é que seja atribuída uma nova roupagem à concepção racional das nações, ao reconhecimento da heterogeneidade, a produção e ao intercâmbio das relações culturais e, com isso, a ruptura das amarras dos padrões de poderio organizados com fundamento na desigualdade, na discriminação da essência e diversidade cultural das gentes, na exploração econômica e do meio ambiente.⁶

Seguindo esse percurso, sendo um dos pensadores contemporâneos que investiga os desdobramentos da modernidade/colonialidade e a decolonialidade, Boaventura de Sousa Santos (2010) aborda a modernidade tomando por base as Epistemologias do Sul. Santos problematiza a produção de conhecimentos científicos e não científicos, e de valorização de toda e qualquer prática das classes e grupos sociais que tenham sofrido discriminações e resistem às múltiplas formas de violência colonial. A superação dessa fase e a consolidação de processos de reafirmação do conhecimento não científico – portanto diverso, e não inferior a um matriz referencial – encontra alvitre naquilo que o próprio autor também intitula de *ecologia dos saberes*, propondo uma superação de um momento de tolhimento dos saberes nativos pelo dominante, de forma a reconhecer a existência de uma pluralidade de formas de conhecimento.

O enfoque no pensamento decolonial visa – não obstante sua inegável importância para o pensamento constitucional na América Latina – a apresentá-lo não apenas por suas contribuições para o modo de viver latino-americano no cenário político e mesmo jurídico, mas busca, valorizar áreas como a educação e o imaginário cultural das gentes, seja para compreender o funcionamento, seja para superar a “colonialidade do poder, a colonialidade do saber e a colonialidade do ser”, conforme nos diz Santamaria (2015, p. 165).

Essas ligeiras considerações atestam que o cerne da proposta do Novo Constitucionalismo Latino-Americano reside na resistência à modernidade/colonialidade. Com maior relevância para os propósitos deste estudo, alude-se à imposição de uma estrutura de

⁶ Nessa perspectiva os ensinamentos proferidos na *Filosofia da Libertação para a América Latina* por Enrique Dussel (1977) mostram-se desafiadores porquanto reforçam a necessidade de instauração de uma filosofia crítica dos povos periféricos, subalternos. O autor acredita que a filosofia – enquanto uma identificação ética, um modelo de ser dos povos – não nasce nos espaços *do centro* onde há detenção de poder econômico e controle social dos dominados, mas nasce nos espaços periféricos, em seus tempos criativos. A noção de libertação está evidenciada no nascimento de um *novo* conceito sujeito, de um novo povo. Tal filosofia busca considerar o popular em detrimento do fundamentalismo, do universal.

Estado e um modelo constitucional assimétrico, de elevação de práticas e institutos de matriz moderna e rebaixamento destes equivalentes dos povos originários e camponeses. A trajetória constitucional no continente foi pautada por modelos e instituições derivadas da lógica colonial e plasmada no plano reducionista e excludente das searas da identidade nacional.

Ganha relevo o retorno às origens e à ancestralidade no âmago da valoração dos processos cognitivos, culturais e sociais das comunidades andinas. Para tanto, Pastor e Dalmau (2010) sublinham que a preocupação existente não gira em torno apenas da dimensão jurídica que possa alcançar uma Constituição, mas sim de sua efetividade democrática. O movimento também defende que:

[...] o conteúdo da Constituição deve ser coerente com a sua fundamentação democrática, isto é, que deve gerar mecanismos para a participação política direta dos cidadãos, deve garantir a totalidade dos direitos fundamentais, incluindo direitos sociais e econômicos, deve estabelecer procedimentos de controle de constitucionalidade que pode ser ativada pelos cidadãos e deve gerar regras limitantes de poder político, e também de poderes sociais, econômicos ou culturais que, como resultado da história, também limitam o fundamento democrático da vida social e os direitos e liberdades da sociedade. (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 19).

O constitucionalismo latino-americano começou a ganhar mais destaque a partir da inauguração de processos constituintes cujos objetivos eram, sobretudo, a superação daquilo que fora imposto pelo modelo de ordenamento constitucional até então vigente, com nascedouro colonial. Merece destaque o modelo liberal, implementado desde o século XIX, e refletido nas primeiras Cartas Constitucionais que almejavam a estabilidade social e autonomia estatal. Tais Constituições congregavam um conjunto de elementos comuns, tais como a proposta de atomização do indivíduo, a homogeneização social e “a necessidade de fundar uma só nação que dirimiria toda a diversidade social existente” (MOTA, 2017, p. 87).

O monismo jurídico próprio do Estado liberal concebe um direito único para os *cidadãos* de determinado Estado-nação. Implementado pelas elites políticas *criollas* no contexto pós-descolonização política e legado da matriz colonial moderna, está presente na operação de três vias constitucionais de sujeição dos povos originários: a sobreposição dos direitos individuais liberais sobre os povos originários, os esforços despendidos para civilizar ou domesticar os povos *selvagens* e a anexação de suas terras mediante a força das armas. Nem mesmo a celebrada mudança de perspectiva introduzida pelo constitucionalismo social na primeira metade do século XX, com sua promessa de alargamento das bases materiais da cidadania e reconhecimento das

especificidades culturais, foi capaz de afastar a conclusão de que “o objetivo do constitucionalismo social integracionista era integrar os indígenas ao Estado e ao mercado, porém sem romper a identidade do Estado-nação nem o monismo jurídico” (FAJARDO, 2011, p. 140, tradução nossa).

De acordo Fajardo (2011), as últimas três décadas da trajetória constitucionalismo latino-americano compreendem três ciclos, quais sejam: a) o constitucionalismo multicultural; b) o constitucionalismo pluricultural e o c) o constitucionalismo plurinacional. No primeiro período há o reconhecimento legal da multiculturalidade através do direito à identidade cultural, bem como a promoção de alguns direitos indígenas em específico. Não há, entretanto, um aprofundamento efetivo da ideia de pluralismo jurídico, tampouco uma crítica à incorporação dos referenciais alienígenas do multiculturalismo (SEGATO, 2007). Isto só ocorre a partir do segundo período, o pluricultural, quando se desenvolvem os conceitos de *Estado plurinacional*, *nações multiétnicas* etc.

No terceiro ciclo tem-se o cenário jurídico-constitucional democrático, valorizador e viabilizador da pluralidade e compatível com as histórias latino-americanas, onde a prioridade gira em torno do reconhecimento e da legitimação da diversidade da cultura dos povos e, principalmente, a concepção de um modelo político participativo e democrático. Inaugura, portanto, um movimento de ruptura paradigmática representado tanto pelo horizonte do constitucionalismo liberal monista do século XIX, para dialogar com Raquel Yrigoyen Fajardo (2011), quanto do horizonte do constitucionalismo social integralista do século XX.

O pluralismo jurídico, nesta fase, constrói espaço para a valorização dos direitos consuetudinários quando sedimenta o princípio constitucional da paridade hierárquica das múltiplas expressões jurídicas indígenas, campesinas e estatal⁷. No derradeiro período se vê, segundo Fajardo (2011), uma mudança mais explícita nas constituições, principalmente do Equador e da Bolívia, que se caracterizam como as primeiras experiências ruptura com a matriz legal moderna.

Finalmente, Alejandro Médici (2012, p. 135) acrescenta que o *giro descolonial* surge justamente com o intuito de favorecer a refundação do Estado a partir de uma perspectiva

⁷ Inclusive com a adesão de países latino-americanos à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

intercultural e plurinacional, no sentido de que o Estado reconheça não apenas um tipo de nação existente em seu território, mas sim várias nações representantes de diversas cosmovisões. Por isso que, hodiernamente, além do reconhecimento das necessidades dos povos originários indígenas, camponeses, afrodescendentes e suas respectivas expressões dos fenômenos jurídicos, outros voos foram alçados no que diz respeito, inclusive, a questões que tocam a temática de gênero e direito de igualdade, o reconhecimento dos Direitos da Natureza ou a consagração de formas diversas de arranjos econômicos.

3. A diversidade cultural no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano

As constituições Boliviana e Equatoriana representam marcos das mudanças mais sensíveis no constitucionalismo latino-americano. Dentre as principais novidades, pode-se destacar, no cenário boliviano, a presença de um Tribunal Constitucional Plurinacional, criado em 2011, no bojo das disposições constitucionais a respeito da paridade hierárquica dos direitos dos povos originários e camponeses (IOC) em face ao direito estatal, prevendo que a autonomia desses povos seja fortalecida pelo respeito à jurisdição comunitária e do direito constitucional de integrar a estrutura geral do Estado Plurinacional Boliviano. Já no Equador, nota-se a previsão constitucional das “funções” – que diferem de “poderes” –, bem como de regimes especiais de organização territorial, consolidados sob o prisma da igualdade hierárquica com as instituições estatais.

Seria precipitado concluir que a construção dos marcos jurisdicionais no Estado Plurinacional dar-se-ia isenta de percalços e desafios. É contínua a tarefa de descolonizar arranjos institucionais e normativos até então embebidos de lógica inferiorizante endereçada às expressões do direito nas periferias do Estado-nação moderno. Mesmo no substrato normativo do Estado Plurinacional e de suas Constituições, ainda persistem questões complexas, tal o desafio de superação da subordinação do direito IOC ao sistema colonial imposto por Espanha e fortemente operante até a implementação do novo constitucionalismo. Trata-se, portanto, de uma tarefa gradual, consoante assinala Xavier Albó (2012), para quem o estigma de “direito consuetudinário” historicamente atribuído aos sistemas de justiça IOC somente será superado através de processos de mútuo aprendizado, de consolidação das autonomias IOC e da implementação de bases justas para compatibilizar sistemas jurídicos IOC e a jurisdição

ordinária.

Devido aos efeitos deletérios de séculos de colonização, as autonomias dos povos originários – incluindo seus sistemas de justiça – viram-se duramente atingidas. Esferas de deliberação comunal foram solapadas à medida que o sistema jurídico do colonizador impunha-se por sobre as jurisdições já existentes, o que leva à conclusão de que “estes DI [direitos indígenas] funcionam melhor nos *níveis mais locais e diretos*, em que todos se conhecem e que pela centenária situação (neo)colonial são os níveis em que melhor sobreviveram estes DI.” (ALBÓ, 2012, p. 209, destaque no original).

Os direitos das IOC, com maior destaque para os direitos indígenas, apresentam um rol de características que os distinguem da jurisdição ordinária. Exibindo uma visão global ou integracionista que os distanciam da especialização funcional do direito positivo, os direitos indígenas conferem à comunidade o papel de instância superior. Fundamentalmente oral, o consenso comunitário fornece as bases das decisões, tomadas via procedimentos dotados de elevada flexibilidade. Entretanto, diferentemente do que acenam correntes teóricas essencialistas, os direitos das IOC mostram-se abertos a influências externas – sendo que os intercâmbios e diálogos constituem ferramentas ativas na transformação destes sistemas normativos –, com o fito de que as sanções porventura aplicadas sirvam ao propósito de restabelecer o equilíbrio comunal.

Não apenas as autonomias dos povos originários e camponeses sofreram os reveses das práticas e mentalidade coloniais. Consoante reflexão de Mario Ruffo (2010), uma constante nos processos de construção do Estado moderno na América Latina consiste na imposição de uma temporalidade uniforme pairando sobre as diversidades de tempos e histórias pré-existentes aos projetos nacionais modernos. Nestes, a ascensão da figura do *cidadão nacional* substituiu aquela do *colonizado dominado* com uma peculiaridade histórica essencial: a quebra das temporalidades múltiplas na imagem abrangente da nação homogênea. Tal movimento esvazia de sentidos o tempo histórico porquanto produz a homogeneização do sujeito para realocá-lo no espaço universal da cidadania.

Pois é justamente neste espaço uniforme, vazio e cuja temporalidade apresenta-se como avessa à diversidade onde se aplaina o terreno da edificação das identidades modernas nacionais. Note-se que “a nação fetichiza o tempo em sua exterioridade a fim de objetivar o destino-progresso”, de modo que, para ser uma operação eficaz, faz-se “necessário mostrar o arcaico para ressaltar a modernidade, o atavismo é parte da primeira política nacional da memória.” (RUFFO,

2010, p. 19). As nações modernas são concebidas por meio de uma operação de duplo engenho: ela primeiramente encerra as origens e produz a identificação com uma fonte geralmente monumental, para, posteriormente, evidenciar a ruptura daquilo que é exibido como atrasado, primitivo.

O direito moderno não se desenvolve apartado deste esforço de uniformização temporal. De fato, uma das características da ascensão histórica do monismo jurídico – forma elementar de configuração da abstração, generalidade e impessoalidade do direito – é a subjugação de todas as formas rotuladas de não oficiais, não estatais, de resolução jurisdicional ou de manifestação da esfera normativa (FAJARDO, 2011; MAGALHÃES, 2012). Deste modo, o arcabouço institucional introduzido pelo Estado-nação, sob a perspectiva da leitura decolonial, consubstancia renovadas formas de dominação de coletividades, subjetividades e formas de existir sociais que se alocam em uma exterioridade do plano de enunciação do direito moderno (WEIL, CASTRO, 2015).

Tais questões norteiam a intervenção de Rita Segato quando das discussões congressionais sobre Projeto de Lei⁸ brasileiro que criminaliza as práticas rotuladas de “infanticídio indígena” (SEGATO, 2014). Na ocasião, Segato trouxe à tona traços da matriz colonial da legislação em apreço, na medida em que esta consiste na materialização normativa da “herança de conquista, o herdeiro direto do conquistador” (2014, p. 82) de um Estado acusado de abandono, de extermínio dos povos. Tal Projeto de Lei torna mais distante a retomada dos direitos próprios destas comunidades, de uma jurisdição própria que solucionar conflitos no seio comunitário, e termina por reforçar o papel de um Estado castigador.

Então, quais seriam as condições necessárias para “valorizar e preservar a diferença, a reprodução de um mundo plural que, para existir, necessita do desenvolvimento do direito de sujeitos coletivos?” (SEGATO, 2014, p. 83). Para a antropóloga, o caminho passa por uma renovada concepção de Estado, isto é, um Estado que seja consciente das historicidades abrigadas

⁸ Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2015 que altera as disposições do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973), acrescentando o art. 54-A. Tal projeto visa, dentre outros, o combate ao infanticídio indígena e isso gerou grande polêmica ocasionando uma divisão nas opiniões que de um lado propugnam pela defesa dos direitos humanos e de outro lado que militam pelos direitos tradicionais de cada povo e comunidade indigenista sob o argumento de que tais povos já estão “submetidos” ao aparato legal nacional e internacional que versam sobre a matéria do infanticídio (CONGRESSO FEDERAL, 2015). Link de acesso ao Projeto de Lei 119/2015: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998>>

em seus domínios, mas que renuncia à inclinação de achatar a diversidade e apagar as trajetórias já tão profundamente atingidas destas coletividades. Para tanto, propõe um questionamento mais incisivo sobre as tarefas de um Estado cujo perfil deve ser “devolvedor/restituídor da justiça própria [...]”, uma vez que “restituir a justiça própria significa também devolver à comunidade as rédeas de sua história [...] e os consequentes desdobramentos do discurso interno inerentes ao fazer justiça na comunidade são o motor mesmo do caminho histórico de um sujeito coletivo” (SEGATO, 2014, p. 97).

A ênfase nas autonomias locais, na restauração dos pressupostos para o diálogo intracomunitário e na promoção de condições para a vivência de cada história própria vai de encontro ao *modus operandi* do Estado moderno, do direito moderno e das instituições que dão suporte às práticas punitivas, à estigmatização de minorias e à supressão de suas escolhas de vida. Tal é o teor da crítica decolonial até então esboçada, e é a partir deste ponto, isto é, na convergência da denúncia às estruturas modernas avessas à diversidade e das iniciativas de ruptura e transformação da lógica que lhe é constitutiva, que se procederá ao exame de um possível diálogo com a tutela multinível de Direitos Humanos.

4. O horizonte da tutela multinível de Direitos Humanos: a interação entre os marcos decoloniais e a proteção internacional dos direitos humanos

A tutela multinível de Direitos Humanos consubstancia o desenvolvimento de um modelo jurisdicional incubado no contexto dos desdobramentos dos eventos da II Guerra Mundial, e cuja finalidade principal é promover e garantir os direitos humanos para além das salvaguardas oferecidas pelos Estados e por seus respectivos órgãos jurisdicionais. De forma desconcentrada, tal proteção começou a ser promovida também por órgãos *supraestatais* que se encontravam fora da estrutura do Estado, sendo componente institucional do movimento de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos responsável pelo alargamento normativo no plano global.

À primeira vista, a discussão sobre a aplicação de tal modelo no âmbito da América Latina pode parecer paradoxal diante do Novo Constitucionalismo e do quão central é o pensamento decolonial no intuito de denunciar e construir alternativas para emancipar as práticas e concepções totalizantes e colonizadoras do Estado, direito e sociedade. Contudo, o

protagonismo dos povos originários, no âmbito de suas diversidades culturais e enquanto partes integrantes do processo político e social de refundação do Estado, ainda vê-se ameaçado pelo histórico abandono, negligência e violências mesmo em Estados que experimentam transformações normativas profundas, como é o caso da Bolívia e do Equador.⁹ Na mesma página, Roberto Gargarella alerta para o risco fortalecimento excessivo das prerrogativas executivas em detrimento da continuidade dos processos de horizontalização dos centros decisórios, jurisdições e autonomias (GARGARELLA, 2017).

Indaga-se se a aplicação de uma estrutura normativa e jurisdicional, tal qual aquela representada pelas instituições protetivas de Direitos Humanos nas esferas globais e regionais, como o Sistema ONU e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, poderia adicionar elementos protetivos que reforcem as tarefas consagradas no Novo Constitucionalismo.

A doutrina tende a abordar o tema sob o prisma da conhecida tensão entre autonomia nacional/local e subordinação perante norma ou órgão internacional. De fato, a preservação das autonomias locais, com a consequente limitação do âmbito de ingerência de determinada instituição internacional, ou, por outro lado, a definição do rol de situações que autorizam esta ingerência mediante justificada redução do poder deliberativo local/nacional, e em geral respaldado por premissas universalistas dos Direitos Humanos, compõem o léxico jurídico mais difundido (PIOVESAN, 2004).

A construção de *standards* globais de proteção dos Direitos Humanos vem sendo celebrada ao ponto de pensadoras como Ruti Teitel advogarem a consolidação de um *direito da humanidade*. Desde a segunda metade do século XX, constata-se o adensamento não somente da estrutura protetiva no plano institucional (Cortes internacionais, regionais, Tribunais Penais *ad hoc*, mecanismos de monitoramento, etc) ou o incremento da dimensão normativa da referida proteção. Para Teitel, o *direito da humanidade* atravessa as divisões clássicas da teoria política e

⁹ O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014, publicado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), constata a condição de vulnerabilidade de minorias, como os povos originários e os migrantes, como uma principais ameaças à existência digna destes grupos. Vulnerabilidade econômica, na saúde, ambiental (catástrofes naturais, alteração climática, perigos industriais) e securitária são algumas das questões mais urgentes a atingir estas coletividades. O diagnóstico de que “os povos indígenas, que correspondem a cerca de 5 por cento da população mundial, representam cerca de 15 por cento dos pobres do mundo, um terço dos quais em situação de pobreza rural extrema” deve iluminar o desafio de “criar um ambiente que as habilite a continuar a fazer novos progressos de desenvolvimento humano ao longo das décadas subsequentes”. (PNUD, 2014, p. 3-4).

da disciplina jurídica, reformula pilares como soberania e não intervenção e, finalmente, ilumina os consensos conquistados – e a centralidade do humano é o grande consenso, numa perspectiva histórica – a fim de prover “alicerces que tanto atores jurídicos e políticos podem empregar no mundo de hoje, na medida em que estes confrontam desafios [em temas] de conflito e de insegurança.” (TEITEL, 2011, p. 6).

Isto é mais evidente no processo de aculturação jurídica em curso em várias esferas do universo legal, mas mais especialmente na seara dos direitos humanos. Por exemplo, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos faz sua contribuição no tocante às decisões que rejeitam a validade de leis de anistia que funcionam como impedimento para a apuração de graves violações de direitos no continente. Isso é notório no efeito cascata da decisão do caso *Barrios Altos vs. Perú*, que influenciou não apenas no ordenamento jurídico peruano, mas, também, na atividade de tribunais argentinos em temas como a invalidação das Leis de Obediência ou a abertura de processos judiciais contra os responsáveis por crimes contra a humanidade, pode atestar as possibilidades de atuação do sistema (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Os debates sobre o exato papel a ser exercido pelos sistemas regionais em contextos de democracias deficitárias e sociedades excludentes descortinam outros pontos relevantes para o enfrentamento do tema. O quadro de um *ativismo internacional* é retratado para caracterizar a ação de grupos sociais que recorrem aos sistemas protetivos a fim de conferir visibilidade às suas causas e perseguir canais de diálogo com os governos locais. Assim, a evolução do *direito da humanidade* provaria um novel papel para sistemas protetivos como o interamericano, assinala Víctor Abramovich, que consistiria em “dar mais voz aos setores mais débeis da população, aqueles que estão fora do sistema de representação social ou política, que não logram aceder com força na esfera política, que não alcançam os sistemas de proteção social e política do Estado” (ABRAMOVICH, 2011, p. 222).

A ampliação da agenda de temas tocados nas decisões da Corte Interamericana atesta tal tendência, porquanto convergem no propósito de questionar a passividade estatal face às violações aos direitos consagrados nas Convenções Interamericanas, tais quais o direito à igualdade, à verdade, à não discriminação ou à proteção efetiva a grupos subordinados. O que decorre de tal circunstância, em uma tomada mais ampla, é a tentativa de reconciliar, a partir do critério da vulnerabilidade de grupos inseridos em situação de desigualdade exclusão, a extensão

das competências da jurisdição internacional em relação às autonomias locais. A carência institucional tão marcadamente presente nos países da América Latina viria a ser mitigada pela ampliação da atuação dos sistemas protetivos não-estatais.

Tal linha argumentativa alinha-se à tese de Anne Peters sobre a evolução de um constitucionalismo compensatório decorrente das trocas, em variados níveis de densidade e legitimação, entre normas internacionais e as ordens constitucionais domésticas (PETERS, 2006). O constitucionalismo multinível sugere então uma reestruturação dos Estados por meio do desenvolvimento de formas de governança jurídica compartilhadas. Esta concepção resta fortalecida quando os Estados percebem que, isolados, são incapazes de enfrentar os desafios da globalização que conduzem à emergência de um Direito Global, o que se traduz em um efeito *boomerang*: por um lado, os sistemas jurídicos nacionais influenciam a formação de normas comuns mundiais e *regionais*, o que contribui, de outro lado, para integrar as regras vinculativas globais ao seu sistema jurídico e, conseqüentemente, alcançarem proteção jurídica minimamente satisfatória e eficaz (ROQUE; MARTINS, 2014, p. 07).

5. O direito à voz e à consulta prévia na consolidação do constitucionalismo transformador

O movimento de expansão da proteção internacional dos Direitos Humanos nos desdobramentos apresenta um denominador comum: o aparato normativo e institucional voltado para esta tarefa pretende fazer frente também às violações a direitos desferidas por Estados contra os cidadãos submetidos à sua jurisdição. Se é aqui um dos espaços centrais onde o constitucionalismo global ou multinível pretende contribuir para a defesa dos direitos humanos, seja acrescentando, via diálogo entre cortes, novos parâmetros normativos em ocasiões nas quais a instância nacional for deficiente (NEVES, 2009), seja proporcionando grau adicional de jurisdição em circunstâncias de insuficiente proteção no âmbito nacional (PETERS, 2006; TEITEL, 2011), há de se considerar tal elemento na compreensão dos desafios de proteção aos direitos humanos na América Latina.

Sustentar a afirmação dos direitos dos grupos e minorias no âmbito latino-americano significa reconhecer a relevância dos debates contemporâneos acerca da indispensabilidade do direito à voz e direito à participação nas deliberações coletivas. Ao lado das demandas históricas na seara dos direitos individuais e das liberdades fundamentais, que não se encerram e tampouco

se mostram satisfatoriamente atendidas, um elemento em especial deve ser destacado: o direito à participação em decisões que possam afetar o destino destas coletividades.

No plano teórico, pensadoras como Nancy Fraser (2009) advogam pela necessidade dos direitos de participação política a fim de conferir integral sustentação às demandas por distribuição e por reconhecimento. A dimensão política da teoria da justiça de Fraser contempla a determinação do pertencimento social, que em seu turno legitima o alcance dos direitos decorrentes deste pertencimento e os procedimentos para a resolução de conflitos. Talvez mais relevante para nossos propósitos seja compreender como o político, no sentido proposto pela filósofa – “o político [...] fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas” (2009, p. 19) –, alinha-se com a premissa da representação:

O que está em jogo aqui é a inclusão ou a exclusão da comunidade formada por aqueles legitimados a fazer reivindicações recíprocas de justiça. Em outro nível, pertencente ao aspecto da regra decisória, a representação diz respeito aos procedimentos que estruturam os processos políticos de contestação. Aqui, o que está em questão são os termos nos quais aqueles indivíduos na comunidade política expressam suas reivindicações e decidem suas disputas (FRASER, 2009 p. 19-20).

A dimensão política da justiça é responsável por identificar potenciais focos de injustiça decorrentes da não representação ou de formas de representação descaracterizadoras das autonomias das comunidades contempladas. A inclusão ou a exclusão dos processos decisórios de questões concernentes aos modos de vida de tais coletividades depende, portanto, do grau de representação política e efetiva disponibilidade de vias para concretizar a participação.

Contemplar um caso concreto em que as demandas por representação não foram atendidas pode auxiliar na identificação dos obstáculos à efetivação dos direitos de participação política. No Brasil, as controvérsias em torno da construção da usina Hidrelétrica de Belo Monte suscitaram, desde o momento da autorização para a realização deste gigantesco empreendimento (Decreto Legislativo n. 788/2005), até o presente, diversas ações levadas ao judiciário brasileiro¹⁰, sendo a principal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.473, cujo mérito ainda não foi decidido. São três as principais questões jurídicas tratadas por estas ações: a proteção dos direitos das comunidades indígenas afetadas; a proteção dos direitos das comunidades ribeirinhas

¹⁰ Para um estudo das controvérsias principais relativas à construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, conferir o estudo de Oliveira (2016).

e a proteção do meio ambiente. Por conta da pertinência à abordagem sugerida, focar-se-á no primeiro ponto, o que decerto não afasta a importância dos demais.

Em sintonia com o argumento supracitado de Abramovich (2011) – acerca da função desempenhada pelos sistemas protetivos regionais de dar voz a grupos e minorias marginalizadas pelos Estados, consoante discussão que seguirá –, e dentre diversas ações questionando outros aspectos da construção de Belo Monte, o judiciário brasileiro foi instado a se posicionar sobre a aplicação dos artigos 6^o¹¹, 7^o, 14 e 15 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no Brasil pelo Decreto Legislativo 143/2002. Na ocasião, o Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF-1), em sede de Embargos de Declaração, entendeu que seria necessária a oitiva prévia das comunidades indígenas. Com isto, declarou a invalidade do Decreto Legislativo 788/2005 por violação tanto à Constituição Federal (art. 231, §3^o) quanto de diversos dispositivos da Convenção 169 da OIT.¹² Todavia, em 2007, o Supremo Tribunal Federal decidiu liminarmente que o acórdão do TRF-1 teria sido “ofensivo à ordem pública” ao considerar como inválido o Decreto Legislativo 788/2005.

Acerca da exigência da oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento, direito este que deve ser compreendido como a participação no processo de todo o empreendimento (art. 6^o da Convenção 169 da OIT), o STF entendeu que a referida oitiva poderia se realizar *em momento posterior ao início das obras*. Não obstante o assombro diante de tal enunciado, este o teor da decisão da Ministra Ellen Gracie:

c.2) inexistência de violação ao art. 231, § 3^o, da Constituição da República, porquanto citado dispositivo não impõe um momento determinado para a oitiva das populações afetadas pelo empreendimento, sendo ainda certo que mencionada consulta depende de estudos prévios de natureza antropológica que indiquem, com certeza, quais as comunidades afetadas; ademais, "a promulgação prévia deveu-se, acima de tudo, à relevância do projeto, definido pelo Governo Federal como um dos pilares da política energética brasileira" (fl. 14); c.3) a realização posterior da oitiva das populac.3) a

¹¹ “Art. 6^o: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; [...]” (BRASIL, 2004).

¹² Os dispositivos violados são: art. 3^o, itens 1 e 2; art. 6^o, item 1, alíneas a, b, c e 2; art. 7^o, itens 1, 2 e 4; art. 13, item 1; art. 14, item 1 e art. 15, itens 1 e 2, todos da Convenção 169 da OIT. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO, 2006) 5^a Turma, AI 2006.01.00.017736-8/PA. Julgamento: 13/12/2006.

realização posterior da oitiva das populações nativas não lhes acarreta qualquer prejuízo, visto que a autorização está condicionada à conclusão favorável dos estudos de viabilidade [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006b, destaque nosso).

Sem prejuízo de importantes desdobramentos para este complexo caso, dá-se ênfase aqui ao trecho destacado na decisão acima. O entendimento de que “a realização posterior da oitiva das populações nativas não lhes acarreta qualquer prejuízo” seguramente consubstancia um desrespeito seja à Constituição Federal, tal qual o já mencionado art. 231, §3º, mas também às normas derivadas do Direito Internacional convencional que o Brasil, ao ratificar, assume a obrigação de implementar e garantir sua aplicação, inclusive pelos tribunais nacionais. Quando sinaliza que as comunidades indígenas não teriam direito à oitiva prévia, tem-se como consequência imediata que o referido direito das comunidades indígenas perde seu sentido, já que sua lógica exige que seja efetivado em momento anterior à realização da obra.

Devido ao resultado não satisfatório das Ações Civas Públicas interpostas, algumas comunidades indígenas, devidamente representadas por organizações não governamentais, recorreram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A argumentação principal das comunidades indígenas revolveu a falta de consentimento prévio e informado para a realização do empreendimento, além de realçar o risco à integridade de seus direitos que os impactos ambientais da usina já estavam causando. Acatando tais argumentos e rejeitando a contestação do governo brasileiro, a Comissão determinou a suspensão imediata do processo de licenciamento ambiental para a construção de Belo Monte até o cumprimento de determinadas medidas, dentre elas, a realização das oitivas com as comunidades indígenas afetadas, a disponibilização dos estudos de impacto ambiental às comunidades, além da adoção de medidas específicas para a proteção da vida e da integridade dos povos indígenas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Se o caráter não vinculante das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos obsta que tais medidas tenham a mesma eficácia jurídica das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há de se sopesar, contudo, o papel suplementar que a jurisdição internacional de direitos humanos exerce em circunstâncias tais quais as relatadas no caso da usina de Belo Monte.

Estando ainda em aberto a possibilidade de a Comissão remeter o caso à Corte

Interamericana de Direitos Humanos, uma eventual condenação do Estado brasileiro reforçaria a posição de grupos sociais inferiorizados, alocados às margens das tomadas de decisões estatais. Na linha argumentativa defendida por Abramovich (2011), pode-se defender a atuação subsidiária da jurisdição internacional dos direitos humanos e, no lugar de presumir simplesmente a perda de autonomias locais, casos existirão em que o déficit institucional nacional poderá ser compensado pela intervenção cuidadosa do ente supranacional, sempre com vistas à ampliação da capacidade de ação coletiva e fortalecimento da autodefesa dos grupos atingidos. Nestes termos, “a aplicação de normas internacionais no âmbito nacional não é um ato mecânico senão um processo que envolve diferentes tipos de participação e deliberação democrática, e inclui uma ampla margem para a releitura e reinterpretação dos princípios e normas internacionais em função de cada contexto nacional” (ABRAMOVICH, 2011, p. 219).

Assim sendo, uma vez que indivíduos e grupos têm seus direitos violados no contexto institucional dos Estados, constata-se a crescente da necessidade de diálogo entre as distintas esferas governamentais (sejam elas: internacional, regional, nacional/interestatal) junto aos órgãos que atuam na defesa dos interesses e direitos de determinados grupos. Por esse motivo, a tutela multinível de direitos humanos deve se colocar em diálogo com o constitucionalismo latino-americano, porquanto potencialmente promove a valorização do pluralismo, das diferenças e das diversidades culturais e, conseqüentemente, do reconhecimento de direitos violados pela jurisdição estatal.

6. Considerações finais

Central ao movimento do Novo Constitucionalismo Democrático é a reformulação do sistema jurídico estatal a partir de uma Carta Política que vai desde sua construção com a efetiva participação popular – o que nos traz um verdadeiro sentido de *soberania popular* onde os diversos grupos estão ativamente presentes –, mas, sobretudo, que consubstancia o reconhecimento efetivo de direitos dos diferentes grupos componentes desse cenário plural ofuscado pelo modelo estatal moderno.

A perspectiva da decolonialidade representa uma base sólida e indispensável para tal refundação do Estado enquanto promovedor do pluralismo, da inclusão e da participação dos povos no intuito de garantir e defender formas de vida, saber e ser que, sob um modelo

padronizado do direito e das instituições modernas, vem sendo mantidas às margens. Viu-se que o constitucionalismo, embebido do monismo jurídico moderno, mostra-se incapaz de efetivar o reconhecimento de direitos fundamentais de povos e grupos originários, os quais desde muito tempo estiveram à mingua de uma tutela protetiva; exemplo disso são os povos indígenas, e todos os demais grupos culturais hoje minoritários.

Diante desse contexto de mudanças em prol de concepções de direito que reflitam as trajetórias históricas de seus povos, satisfazendo o convívio de todos os atores sociais em suas diferenças, diversidades e distinções, em nome do pluralismo cultural que alcança também o jurídico, e inseridos no cenário global hodiernamente vivenciado, foi proposta a aproximação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano com o instituto da tutela multinível de direitos humanos. Esta pesquisa buscou demonstrar que este instrumental pode ser favorável ao contexto latino-americano, porquanto configura um bloco regional de reiteradas violações de direitos dos povos originários, não obstante a vastidão e diversidade cultural da referida região.

Contudo, constata-se que a trajetória histórica do constitucionalismo liberal ao constitucionalismo plurinacional e intercultural não é linear, e tampouco se dá consoante roteiro seguro. Em cinco séculos de subjugação colonial, o ocultamento de alteridades e a formatação da identidade nacional em torno dos moldes inflexíveis da nação mostram-se poderosos aprisionamentos epistêmicos que reduzem o espectro de possibilidades de ruptura com a modernidade/colonialidade. As contradições mesmas das experiências da Bolívia e do Equador, sem perder de perspectiva questões atinentes à própria realidade brasileira, reforçam a importância de se ter à disposição mecanismos de proteção aos direitos dos povos originários que não se limitem àqueles disponibilizados pelos Estados.

Longe de intentar solucionar as tensões modernas, aprofundadas pela lógica colonial, entre autonomia local e proteção advinda de organismos internacionais, e acenar para uma aplicação irrestrita dos mecanismos supranacionais de salvaguarda aos direitos, o presente estudo procurou iluminar a insistente falta de diálogo e reconhecimento do direito à voz dos povos originários. Neste quadro se inserem o caso Belo Monte e a consequente viabilidade de vislumbrar no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos um canal de diálogo e, ultimamente, de promoção de direitos violados.

Tal diálogo se propõe diante do diagnóstico de que a jurisdição internacional de direitos humanos pode trilhar caminhos mais propositivos, democráticos e conscientes das próprias

limitações. A aproximação, por um lado, de um movimento constitucional transformador na América Latina e, de outro, de mecanismos de tutela de direitos humanos em níveis múltiplos e para além das fronteiras estatais, repercute em uma agenda de estudos desafiadora: aquela que vislumbra não apenas garantir direitos caros ao constitucionalismo liberal de matriz monista, mas principalmente, na tarefa de construir práticas constitucionais plurais, abertas ao aprendizado institucional e garantidoras de espaços deliberativos diversos.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor. Autonomía y subsidiaridad. El Sistema Interamericano de Derechos Humanos frente a los sistemas de justicia nacionales. GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 211-230.

ALBÓ, Xavier. Justicia indígena en la Bolivia plurinacional. SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni (Eds.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo/Abya-Yala, 2012, p. 207-248.

BRASIL. **Decreto no. 5051, de 19 de Abril de 2004. Promulga a Convenção no. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso: 10 de Agosto de 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PM 382/10 – **Indigenous Communities of the Xingu River Basin, Pará, Brazil & others**. 01 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/decisions/precautionary.asp#tab2011>> Acesso: 11 de agosto de 2018.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 119, de 2015 que altera as disposições do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973)**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998>> Acesso: 05 de abril de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barrios Altos Vs. Perú.** Sentencia de 14 de marzo de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso: 20 de julho de 2018.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina.** Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola. 1977.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição: República do Equador.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>>. Acesso em: 02 Jun. 2018.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, Cesar Rodriguez (Org.). **El derecho en América Latina Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.** Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires. Novembro de 2011. p. 139-160. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf>. Acesso em: 26 Abr. 2018.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, vol. 77, p. 11-39, 2009.

GARGARELLA, Roberto. Presidencialismo versus direitos no novo constitucionalismo latino-americano. AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (orgs.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: Soberania, separação de poderes e sistema de freios.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 43-76.

HICANPIÉ, Gabriel Méndez; RESTREPO, Ricardo Sanín. La constitución encriptada. Nuevas formas de emancipación del poder global. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, vol. 4, no. 8, 2012, p. 97-120.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacional.** Curitiba: Editora Juruá, 2012.

MARTINS. Ana Maria Guerra; ROQUE. Miguel Prata. **A Tutela Multinível dos Direitos Fundamentais. A posição do Tribunal Constitucional Português.** Conferência Trilateral dos

Tribunais Constitucionais Espanhol, Italiano e Português. Santiago de Compostela, 2014. Relatório.

MÉDICI, Alejandro. **La Constitución Horizontal del giro decolonial**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat. A. C.; San Luis Potosí S. L. P.: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; San Cristóbal de Las Casas, Chiapas: Educación para las Ciencias en Chiapas, A. C, 2012.

MOTA, Aurea. O Constitucionalismo democrático latino-americano em perspectiva histórica.

AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (orgs.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: Soberania, separação de poderes e sistema de freios**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 77-96.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: USP, 2009.

OLIVEIRA, Carina Costa. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.473 (Caso “Belo Monte”)(01 de julho de 2015). AMARAL JR, Alberto; RORIZ, João Henrique Ribeiro (Orgs.). **O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada. Corte Internacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal**. Brasília: IBDC, 2016, p. 254-275.

PASTOR, Roberto Viciano. DALMAU, Rubén Martínez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: **Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo em América Latina**. 1 ed. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures. **Leiden Journal of International Law**, vol. 19, 2006, p. 579-610.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45-72.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2014. Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf>. Acesso: 10 de Agosto de 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**. Lima, Peru. Vol. 13, nº 29, p. 11-20, 1992.

RUFER, Mario. La temporalidad como política: nación, formas de pasado y perspectivas postcoloniales. **Memoria Social** (Bogotá), vol. 14, no. 28, p. 11-31, 2010.

SANTAMARÍA, Ariza Rosembert. Descolonização jurídica nos Andes. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/juancarosgomezjaramillo9/wolkmer-antonio-carlos-constitucionalismo-descolonizacion-y-pluralismo>>. Acesso em: 26 Maio 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5a ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Direito UNB**, vol. 01, no. 01, p. 65-92, janeiro-junho 2014.

SEGATO, Rita Laura. **La Nación y sus Otros. Raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad**. Buenos Aires: Prometeo: 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensão de Liminar 125**, Para. Decisão da Ministra Ellen Gracie. Julgamento em: 16/07/2007. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2400547>> Acesso: 10 de agosto de 2018.

TEITEL, Ruti. **Humanity's Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 5ª Turma, **AI 2006.01.00.017736-8/PA**. Julgamento: 13/12/2006. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2216015/agravo-de-instrumento-ag-17736-pa-20060100017736-8/inteiro-teor-100724561>> Acesso: 10 de agosto de 2018.

WEIL, Henrique; MARQUES, Clarissa; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. “O Fardo do Homem Branco”: o conceito de standard civilizatório no Direito Internacional no século XIX. **Duc In Altum – Cadernos de Direito**, vol. 10, no. 20, p. 207-236, 2018.

WEIL, Henrique; Castro, Thales. Constitucionalismo além do Estado: perspectivas históricas e demandas emancipatórias. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 10, p. 155-182, 2015.